



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA
Cargo:	Ministra de Estado da Cultura
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> do cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE A CONSULENTE ATUAR, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, COMO INTÉRPRETE MUSICAL (CANTORA) EM COMPROMISSOS PRIVADOS . IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE PAGAMENTO OU VANTAGEM ORIUNDOS DE ENTES PÚBLICOS, COM USO DE MECANISMOS FEDERAIS DE INCENTIVO À CULTURA. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA**, Ministra de Estado da Cultura, que ocupa o cargo desde 1º de janeiro de 2023.

2. **Possibilidade de a consulente exercer atividades privadas de apresentações artísticas musicais (cantora) e outras de cunho cultural durante o exercício do cargo de Ministra de Estado da Cultura.** Não caracterização, *in casu*, de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, desde que observadas as ressalvas legais de natureza funcional, política e econômica.

3. Necessidade de observância das disposições do Código de Conduta da Alta Administração Federal, de adequar todo e qualquer compromisso artístico às necessidades da atividade de Ministra de Estado, como forma de garantir integral dedicação ao cargo público.

4. Autorização para o desempenho das atividades artísticas apenas em caráter extraordinário e em observância aos horários compatíveis com o exercício da função pública.

5. Dever de assegurar a lisura na atuação em compromissos privados.

6. **Vedação de ser remunerada com verbas originadas dos entes públicos, utilizando os mecanismos federais de incentivo à cultura, tais como** projetos aprovados com base na Lei Rouanet (Lei nº 8.313/94) e demais Leis de Incentivo à Cultura (Lei Paulo Gustavo; Lei Aldir Blanc e etc.).

7. Dever de não divulgar ou de fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

8. **Ad cautelam, em missões oficiais ao exterior a consulente não poderá realizar atividades artísticas profissionais de natureza privada sem a formal autorização do senhor Presidente da República e da Comissão de Ética Pública, em caso de risco de conflito de interesses.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO**

COSTA, Ministra de Estado da Cultura (DOC nº 4888343), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 10 de janeiro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.

2. A autoridade encontra-se em exercício no mencionado cargo desde 1º de janeiro de 2023 e informa que "*exerce atividade artística desde a década de 1980, consagrando-se nos âmbitos nacional e internacional*" (DOC nº 4888344).

3. A autoridade consulta sobre eventual conflito de interesses durante o exercício do cargo público em relação à realização de atividades privadas de apresentações artísticas musicais (cantora) e outras de cunho cultural.

4. As atribuições do cargo público da consulente estão regidas pelo [Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023](#), que "*Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Cultura*".

5. A Ministra intenta a presente consulta para obter autorização da CEP para exercer atividades privadas, nos seguintes termos (DOC nº 4888344):

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA, nomeada em 01 de janeiro de 2023 pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para exercer o cargo de Ministra de Estado da Cultura, vem promover consulta sobre a ocorrência de eventual conflito de interesses, nos termos dos art. 4º, caput e § 1º, e art. 8º, caput, inciso IV e V da Lei nº 12.813/2013, de modo a obter autorização desta CEP para o exercício de atividades privadas específicas da sua área de atuação artística, para as quais possa firmar Contratos, mantendo afastada qualquer hipótese de conflito de interesses, conforme descrito adiante:

1. A consulente exerce atividade artística desde a década de 1980, consagrando-se nos âmbitos nacional e internacional. Ao longo de sua carreira como intérprete musical (cantora), sempre trabalhou com contratos para a apresentação em espetáculos musicais, festivais, festas populares, e diversos outros eventos em várias localidades do país.

2. Para manter sua atividade artística em constante movimento, precisa continuar permanentemente conectada com o exercício de sua arte, com o público que a prestigia e com a manutenção da produtora e do selo autoral que criou para desenvolver seu trabalho de forma independente e autônoma.

3. Levando-se em conta o cargo que aceitou à convite do atual Presidente da República, para exercer a honrosa função de Ministra de Estado da Cultura, há de se observar que sempre busca a observância dos preceitos legais em todas as ações que está ou que venha a ser envolvida, a fim de afastar situações que possam implicar em conflitos de interesses ou incompatibilidades com o exercício do cargo que ocupa.

4. Nesse sentido, vem a consulente demandar desta Comissão de Ética Pública, de acordo com o que facultam os incisos IV e V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, **manifestação sobre a existência ou não de conflitos de interesses nas hipóteses adiante relacionadas, bem como obter a devida autorização para em tais casos, exercer sua atividade privada, às noites, em finais de semana e feriados, cujos dias e horários não interfiram no seu horário normal de trabalho** (conforme parecer anterior dessa comissão).

5. A referida consulta se refere ao questionamento e itens adiante relacionados: A consulente poderá ser remunerada para se apresentar como artista nas seguintes situações?

a) Evento cujo contratante seja pessoa física; Evento cuja contratante seja pessoa jurídica de direito privado; Evento cujo contratante seja empresa estrangeira; Evento cujo contratante seja Estado estrangeiro, que não envolva recurso publico federal.

b) Evento cujo contratante seja Estado ou Município da Federação ou órgão ou empresa (autarquias, empresas publicas, etc.) com participação do Estado ou Município da Federação, que não envolva recurso publico federal.

c) Evento cujo contratante seja pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, e seja patrocinado por Estados e/ou Municípios e/ou órgãos e empresas estaduais e/ou municipais, que não envolva recurso publico federal.

6. Por fim, assinala a consulente, que em relação a tais hipóteses, na contraprestação pecuniária (cachê artístico), observará e zelará para que não haja o envolvimento nas contratações de qualquer verba pública oriunda do governo federal ou recursos decorrentes de leis de incentivo oficial a atividades culturais.

Face ao exposto, a consulente pede a apreciação da presente consulta, EM CARÁTER DE

URGÊNCIA, a fim de que possa desempenhar suas atividades artísticas privadas, de maneira não conflitantes com o desempenho de sua função ministerial. (Grifou-se)

6. Cumpre consignar que a CEP autorizou a consulente, diante da não caracterização de conflito de interesses, a atuar como intérprete musical (cantora) em compromissos privados contratados antes da posse no cargo de Ministra de Estado, nos termos dos processos: nº **00191.000085/2023-21** (Rel. João Henrique Nascimento de Freitas) e nº **00191.000140/2023-82** (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles), ambos deliberados na 248ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2023.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, cumpre destacar que, de maneira geral, pelo regramento da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não há incompatibilidade entre as diversas atividades liberais e o exercício do *munus* público, desde que o objeto das atividades não guarde nenhuma relação com as prerrogativas do cargo público ocupado.

9. Além disso, salvo melhor entendimento, o caso em tela ajusta-se na hipótese de regime de tempo integral do cargo público ocupado pela consulente, ou seja, uma atividade funcional integral que não conflitará com as relações contratuais privadas, desde que sejam executadas fora do horário de trabalho, não seja empregado nenhum material, instalações e ou logística da Administração Pública e tampouco sejam utilizadas informações privilegiadas obtidas em razão do cargo de Ministra de Estado - hipótese distinta daquela prevista no regime de dedicação exclusiva, que a impediria.

10. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses **durante o exercício** ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas dos cargos do art. 2º, I, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

11. A consulente exerce o cargo de Ministra de Estado da Cultura. Trata-se, portanto, de cargo submetido ao regime da mencionada legislação. Assim, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), deve cumprir o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu

cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

12. Ademais, no exercício do cargo, a autoridade somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, V, da Lei de Conflito de Interesses, copiado abaixo.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

13. Nesse sentido, para que se configure o conflito de interesses no exercício do cargo, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse público.

14. Na espécie, a autoridade afirma que, no exercício do cargo, pretende exercer as seguintes atividades privadas, conforme extraído do documento anexo à petição de consulta (DOC nº 4888344):

1. A consulente exerce atividade artística desde a década de 1980, se consagrando-se nos âmbitos nacional e internacional. Ao longo de sua **carreira como intérprete musical (cantora)**, sempre trabalhou com contratos para a apresentação em espetáculos musicais, festivais, festas populares, e diversos outros eventos em várias localidades do país.

[...]

4. Nesse sentido, vem a consulente demandar desta Comissão de Ética Pública, de acordo com o que facultam os incisos IV e V do art. 8º da Lei nº 12.813/2913, manifestação sobre a existência ou não de conflitos de interesses nas hipóteses adiante relacionadas, **bem como obter a devida autorização para em tais casos, exercer sua atividade privada, às noites, em finais de semana e feriados, cujos dias e horários não interfiram no seu horário normal de trabalho** (conforme parecer anterior dessa comissão)". (grifou-se)

15. Além disso, a autoridade questiona a respeito das hipóteses em que poderá exercer as atividades privadas, conforme destacado abaixo (DOC nº 4888344):

4. Nesse sentido, vem a consulente demandar desta Comissão de Ética Pública, de acordo com o que facultam os incisos IV e V do art. 8º da Lei nº 12.813/2913, **manifestação sobre a existência ou não de conflitos de interesses nas hipóteses adiante relacionadas**, bem como obter a devida autorização para em tais casos, exercer sua atividade privada, às noites, em finais de semana e feriados, cujos dias e horários não interfiram no seu horário normal de trabalho (conforme parecer anterior dessa comissão)

5. A referida consulta se refere ao questionamento e itens adiante relacionados: **A consulente poderá ser remunerada para se apresentar como artista nas seguintes situações?**

a) Evento cujo contratante seja pessoa física; Evento cuja contratante seja pessoa jurídica de direito privado; Evento cujo contratante seja empresa estrangeira; Evento cujo contratante seja Estado estrangeiro, que não envolva recurso público federal.

b) Evento cujo contratante seja Estado ou Município da Federação ou órgão ou empresa

(autarquias, empresas públicas, etc.) com participação do Estado ou Município da Federação, que não envolva recurso público federal.

c) Evento cujo contratante seja pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, e seja patrocinado por Estados e/ou Municípios e/ou órgãos e empresas estaduais e/ou municipais, que não envolva recurso público federal. (Grifou-se)

16. Após esses esclarecimentos, devem ser cotejadas as competências legais conferidas ao Ministério da Cultura, do qual a respectiva Ministra é a maior expoente jurídico-administrativa, com a natureza das atividades pretendidas.

17. Conforme se extrai do Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Cultura tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º O Ministério da Cultura, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de cultura e política nacional das artes;

II - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

III - regulação dos direitos autorais;

IV - assistência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V - proteção e promoção da diversidade cultural;

VI - desenvolvimento econômico da cultura e a política de economia criativa;

VII - desenvolvimento e a implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VIII - formulação e implementação de políticas, de programas e de ações para o desenvolvimento do setor museal.

18. Reitere-se que a consulente exerce o cargo máximo do Ministério da Cultura e, por pressuposto, tem acesso a informações privilegiadas para cumprir os objetivos institucionais e deliberativos do referido Ministério.

19. Entretanto, apesar da natureza estratégica do cargo ocupado pela consulente, entende-se que do quadro apresentado **não denota, com a clareza exigida, potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo**, pois a atividade privada aqui tratada **não se encontra relacionada às atribuições do cargo público em que a consulente se encontra investida e não se enquadra em nenhuma das situações de conflito de interesses** durante o exercício de cargo ou emprego, dispostas no artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013.

20. Dessa forma, reitere-se que é necessário à consulente assegurar a devida lisura na sua atuação em compromissos artísticos privados, abstendo-se de atuar, na condição de Ministra de Estado da Cultura, em favor das instituições privadas com quem vier a celebrar contratos para eventos privados.

21. Por outro lado, observa-se que a utilização da voz de certas pessoas para fins comerciais é uma realidade cotidiana. Não por acaso, cantores, como é o caso da consulente e de outros artistas consagrados, têm expressiva parcela de sua remuneração originada em participações em festivais e outros espetáculos musicais.

22. No Brasil, o direito à voz é resguardado de forma clara pelo Código Civil, como um direito de personalidade.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (destaquei)

23. O Superior Tribunal de Justiça assentou que "A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal" (REsp 1630851/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 22/06/2017), de modo que deve ser assegurada a liberdade de a consulente explorar economicamente a sua voz.

24. É oportuna a lição de Carlos Alberto Bittar (*Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 44):

Mas, diante das necessidades decorrentes de sua própria condição, da posição do titular, do interesse negocial e da expansão tecnológica, certos direitos da personalidade acabaram ingressando na circulação jurídica, admitindo-se ora a sua disponibilidade, exatamente para permitir a melhor fruição por parte de seu titular, sem, no entanto, afetar-se os seus caracteres intrínsecos.

[...]

Assim, são disponíveis, por via contratual, certos direitos - mediante instrumento adequados (como os de licença, de cessão de direitos e outros específicos) -, podendo, portanto, vir a ser utilizados por terceiros e nos termos restritos aos respectivos ajustes escritos.

25. Contudo, apesar da proteção legal conferida ao direito de exploração da voz/palavra, inclusive para fins comerciais, **a consulente, como detentora de cargo público de alto escalão, deve observar, ainda, na exploração de sua atuação privada de intérprete musical (cantora), o Código de Conduta da Alta Administração Federal**, em especial as disposições do seu art. 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

26. Em atendimento a esse dispositivo legal, **deve a autoridade, ao utilizar sua voz em eventos particulares, empenhar-se em garantir que essa atividade não interfira em suas funções públicas. Deve haver delimitação clara entre a esfera pública e a esfera privada por parte da consulente**, de modo que sua ocupação como intérprete musical não se confunda com o seu papel de gestora pública.

27. Nesse viés, a consulente **deve abster-se de fazer qualquer menção às suas funções públicas ou por qualquer outra forma vincular os eventos particulares ao cargo público** de Ministra de Estado da Cultura.

28. Ademais, a consulente deve adequar todo e qualquer compromisso artístico às necessidades da atividade de Ministra de Estado. Deveras, o desempenho das atividades artísticas deve ocorrer apenas em caráter extraordinário e em observância aos horários compatíveis com o exercício da função pública, como forma de garantir **integral dedicação ao cargo público**.

29. Nesse contexto, também é vedado à consulente receber remuneração dos entes públicos (federais, estaduais e municipais) por apresentações artísticas/musicais **futuras**, utilizando os mecanismos federais de incentivo à cultura, devendo ainda obstar que eventuais empresas de seus familiares utilizem os mecanismos federais de incentivo à cultura.

30. A proibição também abrange a atuação da consulente para quem tenha interesse suscetível de ser atingido pelo Ministério da Cultura, inclusive no que se refere à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 ("Lei de Incentivo à Cultura" ou "Lei Rouanet") e demais normativos de mesma natureza, tendo em vista a vedação do art. 5º, II, da "Lei de Conflito de Interesses".

31. Do mesmo modo, é vedado à consulente receber remuneração dos demais Entes da federação (Estados e Municípios) que utilizaram recursos federais para a realização dos eventos artísticos em que venha a participar, enquanto permanecer no cargo público, bem como em eventos

futuros que tenham recebido recursos federais liberados durante a sua gestão.

32. Isto porque a Lei Complementar nº 195, de 8 julho de 2022 ("Lei Aldir Blanc") e a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 ("Lei Paulo Gustavo"), na redação original (com reprivatização determinada pelo eg. Supremo Tribunal Federal no Referendo da Medida Cautelar na ADI nº 7.232/DF), **obrigam a União a repassar recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para serem investidos no setor cultural, fato que certamente atrai a atuação do Ministério da Cultura para exercer suas competências.** Senão vejamos:

Lei Complementar nº 8, de 8 julho de 2022:

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022:

Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes. (grifou-se)

33. Por dever de cautela, cumpre ressaltar que, **em missões oficiais ao exterior, a consulente não poderá realizar atividades artísticas profissionais, quando exclusivas do interesse privado**, devendo obter formal autorização presidencial, sem ônus para o Tesouro Nacional, quando as apresentações privadas ocorrerem no exterior, **assim como dessa Comissão de Ética Pública, em caso de risco de conflito de interesses.**

34. Expostos os argumentos acima, resalto que a consulta em apreço encontra-se na mesma linha de precedentes dos processos em que a CEP autorizou a consulente, diante da não caracterização de conflito de interesses, a atuar como intérprete musical (cantora) em **compromissos privados contratados antes da posse no cargo de Ministra de Estado**, nos termos do item 7 do Relatório desse Voto. Ademias, a consulta amolda-se a outros precedentes, como se pode verificar, a título exemplificativo, quanto à possibilidade de atuação de Ministros de Estado em atividades privadas, durante o exercício do cargo: **00133.000730/2019-13** - Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República - pretensão de participação não remunerada no [REDACTED] - 204ª RO (Rel. Ruy Martins Altenfelder da Silva); e **00191.000780/2020-40** - Ministro de Estado da Educação - pretensão de exercer atividades privadas de magistério no exercício do cargo - 221ª RO (Rel. Paulo Henrique dos Santos Lucon).

35. Outrossim, destaca-se precedente a respeito da **inexistência de conflito de interesses quando se trata da execução de compromissos artísticos no interesse privado**, por ocupante de cargo de Ministro de Estado da Cultura, constante da Ata da Reunião Extraordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 2 de junho de 2005, a seguir:

"2.3.2 Gilberto Gil: Foram registradas informações recebidas da parte do ministro Gilberto Gil a propósito de viagem ao exterior em missão oficial e para compromissos artísticos no interesse privado. Cármen Lúcia Rocha considerou que a respeito do assunto nada mais há a fazer, tendo em vista a excepcionalidade do caso, registrada pelo Sr. Presidente da República por ocasião da nomeação da autoridade e as recomendações apresentadas ao ministro Gilberto Gil para buscar prevenir conflitos de interesses e observar os limites éticos, a saber:

2.3.2.1 Em relação às apresentações musicais: a)Desempenhar suas atividades artísticas – ensaios, gravações, entrevistas, shows, etc apenas em caráter extraordinário– em horários compatíveis com o exercício da função pública (somente às sextas-feiras à noite, fins de semana e feriados). b)Em missões oficiais ao exterior, não realizar atividades artísticas profissionais, quando exclusivas do interesse privado. c)Adequar todo e qualquer compromisso artístico às

necessidades da atividade de Ministro de Estado, como forma de garantir integral dedicação ao cargo público. d)Incluir seus compromissos artísticos em sua agenda de trabalho. e)Fazer com que suas empresas e eventuais outras empresas de seus familiares abstenham-se de utilizar os mecanismos federais de incentivo à cultura. f)Assegurar transparência aos convites para shows que receba, inclusive os recusados. g)Observar excesso de zelo para, em toda e qualquer situação, assegurar o exame prévio pela assessoria de controle interno do Ministério da Cultura - MinC e o adequado registro da separação entre interesses públicos e interesses privados.

2.3.2.2 Em relação à remuneração pelas apresentações: a)Fazer constar da agenda de compromissos do gabinete do Ministério (disponível pelo sítio www.cultura.gov.br) as remunerações contratadas pelas apresentações musicais, bem como as demais condições de participação nesses eventos, como forma de tornar possível a distinção entre o que é pessoal do que é institucional e, assim, permitir efetivo controle dos seus atos. b)Não receber de entes públicos (federais, estaduais e municipais) remuneração por apresentações artísticas, utilizando ou não os mecanismos federais de incentivo à cultura. c)Obter formal autorização presidencial, sem ônus para o Tesouro Nacional, quando as apresentações ocorrerem no exterior.

2.3.2.3 Em relação aos contratantes: a)Não receber proventos de projetos aprovados com base na Lei Rouanet (8313/94). b)Não atuar para quem tenha interesse suscetível de ser atingido pelo MinC, inclusive no que se refere à Lei de Incentivo à Cultura."

36. Posto isso, entendo que não resta caracterizado conflito de interesses na presente situação, **desde que observadas as recomendações apresentadas neste Voto, apostas nos itens 25 a 33, especialmente as disposições do Código de Conduta da Alta Administração Federal e a impossibilidade de atuação em atividades privadas incompatíveis com o cargo de Ministra de Estado da Cultura.**

37. Por fim, cabe ressaltar que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

III - CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, e diante da não caracterização de conflito de interesses no exercício do cargo, **VOTO, no sentido de autorizar MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA** a atuar como intérprete musical (cantora), em caráter extraordinário, nos termos dessa consulta, **devendo ser observadas as condicionantes ora aplicadas, notadamente o constante dos itens 25 a 33 deste Voto, com a devida observância ao Código de Conduta da Alta Administração Federal e às demais vedações expressas na Lei nº 12.813, de 2013.**

39. Convém finalmente advertir, mais uma vez, que a consulente deve resguardar sempre, e a qualquer tempo, as informações privilegiadas a que tenha acesso em decorrência do cargo que ocupa, observar sempre a compatibilidade de horários para exercício de atividades privadas, bem como o dever de evitar situações que possam suscitar conflito de interesses com o cargo público ocupado, devendo, em caso de dúvidas, consultar a Comissão de Ética Pública.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho**, Conselheiro(a), em 23/01/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4893647** e o código CRC **BC66CA3D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0